

## **Introdução**

A liberdade de expressão em conjunto com a democracia são os principais ingredientes para a prática da isonomia e dignidade humana nos Estados contemporâneos, auxiliando no fluxo de ideias, opiniões e no valor de cada indivíduo. Com o advento da sociedade da informação e sua evolução para plataformas digitais e redes sociais, vivenciamos uma nova perspectiva de comportamentos e debates entre as pessoas removendo as fronteiras espaciais e temporais.

Da mesma forma que a remoção de tais barreiras é positiva para compartilhar boas práticas sociais aproximando as soluções, infelizmente também serve de propagadora de discursos de ódio e desinformação, em especial no que tange valores democráticos e o questionamento equivocado que busca burlar o inalienável direito de liberdade de expressão como aval para distorcer conteúdo científico criando *fake news*.

Nesse liame, a problemática suscitada deriva da mudança de enfoque de como a democracia e a liberdade de expressão são abordadas e a transformação de seus princípios na sociedade da informação, em consequência da agilidade de comunicação e uma falta de regulação diante de relativizações dúbias com compartilhamento instantâneo reverberando exponencialmente de uma forma jamais imaginada.

Este artigo tem como objetivo contribuir à análise da democracia atual e as equalizações ao exercício da manifestação do pensamento compreendendo a complexidade dessa problemática explorando no universo da sociedade do conhecimento.

Utilizou-se de pesquisa e revisão bibliográfica, cuja a qual buscou analisar o pensamento entre diversos autores e perspectivas científicas. O principal método utilizado é o hipotético-dedutivo, partindo de elementos gerais para os específicos. O método auxiliar é o histórico, com o fito de traçar uma conexão ao contexto presente e futuro. Opta-se pela ênfase ao modelo descritivo, subsidiariamente utilizando o qualitativo sempre que exigido.

### **1. Evolução histórica dos Direitos Fundamentais**

Primordialmente se faz a necessidade de mensurar as divisões de tempo ou eras para se traçar uma linha do tempo de acordo com cada período histórico. Dessa forma, tal qual (MALHEIRO, 2016, p. 4) delimita que a antiguidade foi o período histórico que se iniciou em 4000

a.C. e findou-se em 476 d.C., com a tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros.

Nos idos do século VI a.C. o povo hebreu iniciou seu constitucionalismo determinando restrições ao poder político com a teocracia, conferindo aos profetas o direito de limitar atos que contrariassem os limites bíblicos.

As cidades Estado Gregas, no século V a.C., também possuíram seu constitucionalismo, onde Atenas priorizou a vida civil, política e o amplo uso da democracia e participação do parlamento por todos os elegíveis na sociedade evitando a concentração do poder.

Em contrapartida, Esparta mantinha seu constitucionalismo através da garantia da liberdade apostando em uma organização militar com a defesa do território. (MARTINS 2020, p 43)

O período da Idade Média teve seu início em 476, com a derrocada do Império Romano ocidental pelos bárbaros e foi encerrado em 1453, com a conquista de Constantinopla pelo império otomano.

Na Inglaterra, exemplo do constitucionalismo, se dá na carta de coroação de Henrique I, em 1110, onde já existia a previsão de liberdades e garantias aos súditos.

Talvez um dos atos mais notórios do constitucionalismo ocorre em 1215 com a Magna Charta, elaborada para restrição do poder absoluto do Rei João, bem como de seus sucessores que o assinou, bem como de seus sucessores, obstando o exercício de um poder pleno.

Siqueira Junior (2007, p.81) aponta de forma basilar:

*O documento serviu de referência para alguns direitos e liberdades civis clássicos tais como o habeas corpus act, o devido processo legal (due processo of law) e a garantia da propriedade. Contudo, na época, eram direitos restritos aos nobres ingleses, não sendo esses e outros privilégios aplicáveis à população.*

A Idade Moderna, período compreendido de 1453, com a conquista de Constantinopla pelo império otomano até a Revolução Francesa em 1789, destacamos a Petition of Rights, criado para o reconhecimento de direitos e liberdades entre o Parlamento e o Rei Carlos I na Inglaterra. Ainda listamos outro instrumento firmado pelo parlamento inglês e o Rei Carlos II, em 1679, Habeas Corpus Act garantia a tutela da liberdade individual contra a prisão ilegal, abusiva ou arbitrária com o Habeas Corpus.

Em 1689, o Bill of Rights, resgatou normas da Magna Carta rechaçando aplicação de penas cruéis. Foi consagrado o direito de petição e a independência do Parlamento, considerado a

gênese do princípio da partição dos poderes. Tal qual elencado por Pedro Lenza(2020, p 65)

*Nessa linha, além dos pactos, há o que a doutrina chamou de forais ou cartas de franquia, também voltados para a proteção dos direitos individuais. Diferenciam-se dos pactos por admitir a participação dos súditos no governo local (elemento político).*

Do outro lado do Atlântico, nos Estados Unidos, em 1776, a Declaração de Direitos da Virgínia, estabelecia que todo poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido. Na mesma declaração foi proclamada que todo ser humano é titular de direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à busca da felicidade e à resistência.

Ao mesmo período, a Declaração de Independência dos Estados Unidos da América foi um instrumento que estabeleceu a separação entre as 13 colônias na América do Norte e o Reino Unido possibilitando conforme a reflexão de Barroso (2020, p 41) sobre a Constituição dos Estados Unidos da América:

*Em 17 de setembro de 1787 o texto foi aprovado pela Convenção e estava pronto para ser submetido à ratificação dos Estados. A primeira Constituição escrita do mundo moderno passou a ser o marco simbólico da conclusão da Revolução Americana em seu triplice conteúdo: a) independência das colônias; b) superação do modelo monárquico; c) implantação de um governo constitucional, fundado na separação de Poderes, na igualdade e na supremacia da lei (rule of law).*

A Idade contemporânea iniciou-se em 1789, com a Revolução Francesa e continua em nossos dias atuais.

Abordamos o constitucionalismo francês com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, denotando o art. 16 com o novo conceito de constituição, determinando que o Estado deveria garantir a separação dos poderes e a proteção dos direitos individuais.

SARLET (2018, p 54) sintetizou que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão foi elaborada na França, em 1789, para universalizar os princípios de liberdade, igualdade e fraternidade. O texto prega um Estado laico, o direito de associação política, o princípio da reserva legal, da anterioridade e do estado de inocência, além da livre manifestação do pensamento.

A Constituição da França, criada em 1791, foi um instrumento que trouxe em seu preâmbulo a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão e previu a garantia de direitos e a

separação dos poderes, estabelecendo distinção entre o Poder Constituinte originário e derivado.

No início do século XX duas constituições promulgadas na segunda década deste período: A mexicana (1917) e a alemã (1919), trouxeram grandes avanços sob o ponto de vista da prestação de direitos positivos pelo constitucionalismo.

No contexto brasileiro a constituição de 1934 já incluía a organização social e econômica, além dos direitos individuais e a organização política; refletindo o Estado Social da época e a interferência nas relações privadas.

Com o término da Segunda Guerra Mundial os direitos fundamentais os direitos fundamentais e sociais ganharam destaque nas novas ordens constitucionais.

Buscando o aperfeiçoamento legal sob o panorama da sociedade da hermenêutica jurídica, a Constituição cidadã, promulgada em 1988, foi de encontro aos conceitos de constituições já promulgadas antes, como a alemã (1949), francesa (1958), portuguesa (1976) e espanhola (1978); regulando a legislação infraconstitucional por meio do estabelecimento dos direitos fundamentais.

A constitucionalização do direito civil, é fruto da concepção de Estados Democráticos e Sociais de Direito que, em verdade tornaram-se Estados Constitucionais Democráticos, analisando as relações privadas com uma visão atrelada aos princípios estabelecidos na Carta Magna.

Daniel Sarmento(2010, p 124) assevera que a consagração do ser humano dentro da do escopo jurídico permitiu o reexame do aplicador do direito com uma visão focada no prisma dos direitos fundamentais tais quais a dignidade humana, a igualdade substantiva e a justiça social, impressas no modelo de legalidade.

Sendo a precursora desta época, o modelo alemão com sua Lei Fundamental de Bonn inaugurou o que se consagrou como constitucionalização dos direitos civis. Assim os princípios constitucionais tornaram-se a regra amplamente utilizada com protagonismo no sistema jurídico da maioria dos países.

## **2. Democracia**

A democracia contemporânea é o sistema político que mais aproxima do ideal de que o poder é exercido pelo povo, através do sufrágio universal livres e periódicas, repetindo sempre os direitos e liberdades individuais mesmo que visando a proteção e amparo social da coletividade.

Diferenciando-se dos Estados absolutistas a democracia nasceu de uma concepção individual da sociedade, contrariamente ao pensamento orgânico, dominante na idade média,

segundo a qual o todo pertence às partes , assim qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade humana. (BOBBIO, 1986, p. 22).

Pela definição de José Afonso da Silva(2015) : “Democracia Direta é aquela que o povo exerce, por si só, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando.” Esclarecemos que o instituto de forma pura hodiernamente se faz apenas para a questão histórica, em consequência dos dias presentes contemplar nos sistemas atuais a democracia semidireta que por definição engloba tanto a democracia representativa com a cumulação dos institutos de democracia direta integrando assim a democracia participativa

Inicialmente consideramos as duas visões na teoria política: A procedimentalista, defendida por Schumpeter; e a participativa, encampada por Pateman.

Na corrente procedimentalista a vontade individual não pode ser determinada ou mensurada equitativa para todos uma vez que a forma democrática nada mais é do que a busca por um acordo institucional para se chegar a decisões políticas em que os indivíduos adquirem o poder de decisão através de uma batalha pelos votos da maioria da população(SCHUMPETER, 1984. p.336).

De tal forma, na corrente participativa Pateman(1992. p.61-62) abrange tanto ideais de Rousseau, do homem participar da coisa pública, como de Jonh Stuart Mill, com a ótica do governo e das instituições públicas prestigiando o caráter educativo na tomada de decisões e à igualdade de poder na determinação das consequências das decisões amparando-se nos resultados humanos que decorrem onde se exige a participação (*input*) ultrapassando além das decisões políticas(*output*) com o desenvolvimento das capacidades sociais e políticas de cada um, de forma que existe um ‘feedback’ do output para o input.

Robert Dahl (1997. p.31) com seu conceito de democracia representativa ou remetendo ao título de sua obra, poliárquica, previu como requisitos a existência de funcionários eleitos; eleições, livres, justas e periódicas; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações; e cidadania inclusiva.

Se tais valores sociológicos e políticos ilustram os preceitos modernos do sistema democrático se faz necessário à lembrança no cerne jurídico:

O princípio democrático não se compadece com uma compreensão estática de democracia. Antes de mais, é um processo de continuidade transpessoal, irreduzível a qualquer vinculação do processo político a determinadas pessoas. Por outro lado, a democracia é um processo político inerente a uma sociedade aberta e activa, oferecendo

aos cidadãos a possibilidade de desenvolvimento integral e de liberdade de participação crítica no processo político em condições de igualdade econômica, política e social (CANOTILHO,2003.p.94).

A sociedade da informação trouxe mudanças significativas para a democracia moderna, impactando tanto a maneira como as pessoas se envolvem no processo eleitoral quanto a forma como as instituições democráticas devem agir. O acesso à informação foi uma grande beneficiada na sociedade do conhecimento em consequência da evolução das tecnologias de informação e comunicação permitindo um acesso mais amplo e rápido às informações políticas.

Por outro lado, diante da variedade de fontes de notícias e opiniões, não ficando restritos apenas aos meios de comunicação tradicionais(PÉREZ LUÑO,2014.p15) muitas vezes esse excesso de informação pode, de forma propositada, contribuir com os resultados eleitorais utilizando-se de desinformação e conteúdo que possa prejudicar um dos envolvidos no certame.

As plataformas digitais e as redes sociais têm desempenhado um papel de conectar um maior número de pessoas na ágora virtual, contudo, muitas vezes diante da falta de regulação dos procedimentos criam-se verdadeiras bolhas onde apenas possui a comunicação com seus pares crendo, erroneamente, que toda a sociedade possui a mesma concatenação de ideias (RAIS;SALLES. 2020. p.32)

Posicionando ao ambiente digital e seu impacto na democracia Caio Sperandio De Macedo ( 2019.p.94) sintetiza:

Depreende-se que a ampla disponibilização de informações de interesse público por meio do ambiente digital estabelece novos pontos de contato entre os cidadãos e o Estado ao favorecer a administração eletrônica encarregada de disseminar dados de sua atuação e possibilitar o acompanhamento e fiscalização pelos cidadãos, bem como melhorar o acesso aos seus representantes, contribuindo inclusive para a tutela de direitos sociais.

A liberdade de expressão, com a exclusão do direito à vida, pode ser considerada um dos mais valiosos direitos quando se trata da dignidade humana. No panteão dos conjuntos de direitos fundamentais, que incluem, entre outros, a manifestação do pensamento, a liberdade religiosa, a liberdade de associação e a divulgação do pensamento; todos dispositivos buscam a evolução de ideias em prol de uma sociedade mais justa e equânime

### **3. Liberdade de expressão**

A liberdade de expressão, com a exclusão do direito à vida, pode ser considerada um dos mais valiosos direitos quando se trata da dignidade humana. No panteão dos conjuntos de direitos fundamentais, que incluem, entre outros, a manifestação do pensamento, a liberdade religiosa, a liberdade de associação e a divulgação do pensamento; todos dispositivos buscam a evolução de ideias em prol de uma sociedade mais justa e equânime.

Os direitos fundamentais originaram-se em consequência das múltiplas lutas pela melhoria de condições de vida muitas vezes após guerras e revoluções. Com o escopo de melhoria da condição das pessoas e o respeito ao indivíduo sobrepondo a imposição estatal. Diversamente da similaridade de igualdade de significados entendemos que os direitos fundamentais são a aplicação dos direitos do ser humano, que foram reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional de cada, ou seja: Aqueles direitos que de forma objetiva estão em vigor numa ordem jurídica (SARLET,2006, p.35).

Ainda podemos listar ao conceito de direitos fundamentais a caracterização de uma gama de direitos humanos elencados de forma objetiva na constituição social e política com uma sociedade extremamente dinâmica com o trânsito das três dimensões de direitos fundamentais que limita o poder do Estado visando a busca da concretização do direito dirimindo eventuais conflitos(Bonavides,2019, p.494).

Nos atuais Estados a liberdade de expressão garante que as pessoas tenham o direito de manifestar suas opiniões e buscar informações com base em suas convicções pessoais, desde que respeitando os demais valores sociais, individuais e coletivos.com sua importância reconhecida.

Canotilho (2003, p.1215) assevera que a liberdade de expressão é um direito fundamental que permite a manifestação de pensamentos, opiniões e ideias, independentemente de sua popularidade ou aceitação social. Ele ressalta que a liberdade de expressão é essencial para a formação da opinião pública, o desenvolvimento pessoal, o debate democrático e a busca da verdade.

A proteção ao pensamento só é válida se tais argumentos tenham a possibilidade de compartilhamento, dessa forma o direito fundamental de uma pessoa ter suas próprias ideias e crenças, independentemente do que possa ser considerado como padrão moral ou social. Isso denota que independente de quem seja, todos tenham a liberdade de formar e expressar suas opiniões, mesmo que contrárias à opinião dominante. A proteção ao pensamento é fundamental para promover a diversidade de ideias, o debate plural e o progresso intelectual.

Tratando-se de um direito fundamental intrínseco ao Estado democrático de direito, a liberdade de expressão de modo direto no artigo 5º, inciso IV, brada no ditame constitucional que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato. Ainda no inciso XIV do mesmo artigo é incrustado para todos o acesso à informação sendo resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Destarte, a enorme importância do termo dos direitos do homem depende o fato de ele estar extremamente ligado aos dois problemas fundamentais do nosso tempo, a democracia e a paz. O reconhecimento e a proteção dos direitos do homem são a base das constituições democráticas, e, ao mesmo tempo, a paz é o pressuposto necessário para a proteção efetiva dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional (BOBBIO, 2004, p.93).

O artigo. 220 de nossa carta magna ratifica que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição. O constituinte ainda completou seu pensamento à luz dos parágrafos seguintes sendo defeso a qualquer legislação dispositivos que possam constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no artigo 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV, e rechaçou toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.(MENDES;BRANCO, 2022,p 122).

Silva(2000, p.47) entende que a liberdade ao se comunicarparticipa de um grupo de direitos, formas, processos e ferramentas possibilitando a coordenação indistinta da da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. Tais reflexos são extraídos dos incisos IV, V, IX, XII, e XIV do art. 5º combinados com os arts. 220 a 224 da Constituição.

Na pesquisa do alemão Robert Alexy (2001, p. 112), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios e eventualmente podem colidir uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles.

Assim a liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrições como valores morais compartilhados por uma comunidade em dado momento e lugar, que migram do plano ético para o jurídico quando se materializam em princípios abrangidos pela Constituição (BARROSO, 2008, p. 352).

Em consonância a nossa Carta Magna no ordenamento brasileiro a liberdade de expressão mesmo sendo um direito fundamental não é absoluta podendo ser mensurada diante da valoração de outros direitos como a vida , por exemplo.



#### **4. A Sociedade da informação**

Pierre Levy (2008,p 161), em sua obra demonstra a questão da transformação do conceito de conhecimento pelas novas tecnologias da comunicação e da informação com a assunção de competências tornando-se um processo contínuo e múltiplo, em suas fontes, vias de acesso e formas. Tal qual o paradigma de um universo oceânico de informações alimentando o fluxo incessante da possibilidade de novos saberes.

Nessa ótica o conteúdo e a própria informação são os combustíveis do momento presente, como o carvão foi para as máquinas a vapor no início da revolução industrial, ou ainda as especiarias comercializadas e distribuídas na era das navegações que debutaram a presente forma de trocas e interações, não só comercial, mas cultural, social, de costumes, enfim; a globalização que desfrutamos, inicialmente através dos barcos e caravelas, hoje são surfadas pelas redes, quase instantâneas, perante todos os confins do mundo.

É certo que a sociedade da informação estreitou o tempo de intercâmbio das soluções e conquistas aos direitos do homem e seus semelhantes. Tal ótica é demonstrada por Barreto Júnior(20212,p 459) com as mudanças tecnológicas, jurídicas e sociais que a sociedade da informação acarretou diante de novas realidades necessitando regulamentação para os novos padrões de relacionamento.

Da mesma forma, na seara jurídica podemos corroborar o entendimento de Fiorillo (2015,p 19) que assevera que os direitos, obrigações e penalidades oriundas da sociedade da informação são alicerçadas no Brasil nos pilares basilares da democracia e dos princípios fundamentais sendo designados: Direito da Sociedade da Informação. Assim podemos explicitar o posicionamento de Castells (2020, p17) sobre a revolução tecnológica dos meios de comunicação e informação atreladas ao readequação dos modelos econômicos de negócios trazendo uma nova forma de interação através do ambiente virtual se caracterizando pela globalização das atividades econômicas, a flexibilização da forma de emprego e sua conseqüente individualização da mão de obra.

Assim o físico deu lugar ao virtual a partir da idealização de novas tecnologias da informação e comunicação possuindo onipresença através de suas interligações de bases materiais com uma pronta resposta temporal superior a todas as possibilidades anteriores diante do previamente conhecido, com uma real mudança de era.

Nessa ótica o conteúdo e a própria informação são os combustíveis do momento presente,

como o carvão foi para as máquinas a vapor no início da revolução industrial, ou ainda as especiarias comercializadas e distribuídas na era das navegações que debutaram a presente forma de trocas e interações, não só comercial, mas cultural, social, de costumes, enfim; a globalização que desfrutamos, inicialmente através dos barcos e caravelas, hoje são surfadas pelas redes, quase instantâneas, perante todos os confins do mundo.

Com as plataformas de redes sociais podendo apresentar diversos conteúdos distintos a usuários em razão de suas preferências, abordamos essa nova era das comunicações aliceadas por algoritmos como TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO CONTEMPORÂNEAS – TICCS, uma vez que as tecnologias empregadas nas últimas décadas, fazem mais parte da história que do cotidiano em nossas tarefas

#### **4.1 Os impactos da sociedade da informação na liberdade de expressão e na democracia**

Na sociedade da informação, a racionalidade que requer um tempo diferente do previamente convencionado anteriormente abrigando em seu local a definição da inteligência (HAN,2022, p.24) podendo nos levar a adotar medidas que presencialmente pareceriam irracionais e tendenciosas às nossas realidades pessoais, em especial com a facilidade de manifestação e discordância das decisões expostas.

É inconteste que a atual era trouxe o estreitamento das relações humanas e a possibilidade de participação para muitos excluídos em razão de questões geográficas ou temporais. Contudo da mesma forma que estreitou as comunicações tivemos uma menor condição de filtrar o conteúdo e posicionamentos, criando verdadeiras comunidades seja para o bem ou mal no tocante às relações humanas.

Experimentamos na era digital um excesso de informação com a perda de relevância da mídias tradicionais. A teoria tradicional da liberdade de expressão foi concebida para um ambiente pretérito ao atual, idealizada sob a escassez de informação (VAN BRUSSEL BARROSO,2022, p 409).

Da mesma forma que na esfera física existem normas, o ciberespaço necessita de restrições para proteger outros direitos fundamentais, como a dignidade humana, a privacidade, a segurança nacional ou a reputação de terceiros.

Além disso, sobre a liberdade de expressão destaca tanto sua importância como direito fundamental quanto a necessidade de estabelecer limites razoáveis para garantir o equilíbrio entre

a proteção dos direitos individuais e a salvaguarda do interesse coletivo (ALEXY, 1998).

Assim a verdade rompe o conteúdo objetivo ou científico do que é informado para o subjetivismo dos valores pessoais de acordo com a crença do que julga ser adequado independente dos freios e contrapesos legais que o tema possa receber diante da sociedade civil organizada (FAUSTINO,2019, p.84).

A categorização mais conhecidas sobre as *fake news* são as sete vertentes definidas pela jornalista Claire Wandle (apud RAIS; SALES, 2020, p.33), são elas: a) sátira ou paródia, sem intenção de causar mal, mas tem potencial de enganar; b) falsa conexão, quando manchetes, imagens ou legendas dão falsas dicas do que é conteúdo realmente; c) conteúdo enganoso, uso enganoso de uma informação para usá-la contra um assunto ou uma pessoa; d) falso contexto, quando um conteúdo genuíno é compartilhado com um contexto falso; e) conteúdo impostor, quando fontes (pessoas, organizações, entidades) têm seus nomes usados, mas com afirmações que não são suas; f) conteúdo manipulador, quando uma informação ou ideia verdadeira é manipulada para enganar o público; e g) conteúdo fabricado, totalmente falso e construído com intuito de desinformar o público e causar algum mal.

Mesmo com as facilidades advindas da sociedade da informação é necessário denotar possíveis perigos de difícil reparação no campo da disseminação de ideias sem se preocupar com os limites da verdade suprimindo valores fundamentais e democráticos da sociedade. Dessa forma a maior liberdade de expressão é garantir a preservação dos valores democráticos e a restrição de posicionamentos que possam ser caracterizados como fake news ou desinformação.

## CONCLUSÃO

O presente artigo teve por objeto a discussão necessária de como a sociedade da informação vem afetando a liberdade de expressão e a democracia com sua instantaneidade na comunicação em meio a uma falta de regulação dos espaços de comunicação e debate de ideias de um modo geral. Por se tratar de tema inerente a contemporaneidade, independente do posicionamento adotado em maior ou menor restrição deve ser levada em consideração o senso que no ciberespaço devem vigorar os mesmos valores democráticos e o direito inalienável da liberdade de expressão como princípio fundamental.

No primeiro tópico buscamos traçar os valores arraigados nos estados modernos com o prisma da democracia como regra para a construção de sociedades que respeitam a maioria e

mesmo assim mantém inabalados o direito minoritário.

No segundo item expomos a imprescindibilidade da liberdade de expressão como mote às demais liberdades oriundas da externalização do pensamento. Construimos também a premissa que o Estado democrático de direito só se mantém com a referida pilastra fundamental. Ainda abordamos o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro em razão dos direitos fundamentais manterem a condição de princípios podendo ocorrer conflitos entre si e por tal razão a liberdade de expressão não é irrestrita podendo sofrer ponderações diante de valores benéficos para a coletividade.

Na terceira e última parte adentramos às alterações ocorridas na sociedade da informação com a constante evolução tecnológica permitindo uma interação maior e mais rápida das comunicações ampliando as facilidades na emissão de informações com o excesso de conteúdo e escassez de controle no ambiente virtual.

Ainda apresentamos que mesmo com maiores desafios para combate às *fake news* e a desinformação os avanços da sociedade do conhecimento permitiu um compartilhamento de ideias jamais imaginado e que os princípios inerentes ao cotidiano físico devem ser respeitados no ciberespaço.

Concluiu-se que a sociedade da informação alterou o paradigma estrutural da sociedade em todas as estruturas de relacionamento humano, não só na forma de comunicação e atividades diminuindo as fronteiras geográficas e possibilitando uma ampliação exponencial de ideias e ideais de uma forma jamais imaginada anterior ao século xx. Contudo mesmo diante de relativizações amplamente alardeadas nas redes sociais, os princípios fundamentais de liberdade de expressão e respeito à democracia se mantém incólumes para perpetuar todos os avanços possíveis mesmo diante das ameaças constantes que serão sanadas através de regulação do ambiente virtual, que não visa censurar direitos, mas necessita estabelecer limites nas eventuais ocorrências que existam a colisão de direitos e que possam ameaçar a dignidade da pessoa humana e os valores inalienáveis democráticos à sociedade e ao Estado que foram conquistados no decorrer de décadas e sacrifícios de milhares de pessoas.

## **REFERÊNCIAS**

**ALEXY, Robert. Colisão de Direitos Fundamentais e Realização de Direitos Fundamentais no Estado de Direito Democrático** Palestra proferida na sede da Escola Superior da Magistratura Federal (ESMAFE) no dia 7 de dezembro de 1998.1-

Disponível:<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em 22 abr 2023.

\_\_\_\_\_, **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Affonso da Silva, 1ª Ed., Malheiros Editores, 2001.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. **Dignidade da pessoa humana na sociedade da informação** in SIMÃO FILHO, Adalberto; BARRETO JUNIOR, Irineu; LISBOA, Roberto Senise; ANDRADE, Ronaldo Alves de. **Direito da sociedade da informação: temas jurídicos relevantes**. São Paulo: Quartier Latin, 2012, p. 459.

\_\_\_\_\_. **Fake News anatomia da desinformação, discurso de ódio e erosão da democracia**. São Paulo: ExpressaJur, 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 41.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: Uma defesa das regras do jogo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. tradução Carlos Nelson Coutinho. 9 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p 93

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2003

DAHL, Robert. **Poliarquia: Participação e Oposição**. São Paulo: EDUSP, 1997.

DE MACEDO, Caio Sperandeo **PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEMOCRÁTICA**. Ed. São Paulo: 2019.

FAUSTINO, André. **FAKE NEWS. A liberdade de expressão nas redes sociais na sociedade da informação**. Lura Editorial, São Paulo 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco Fiorillo. **Princípios constitucionais do direito da sociedade da informação: a tutela jurídica do meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 19.

HABERMAS, Jurgem. **Direito e Democracia**. (p. 169-211-Para a Reconstrução: os Princípios do Estado de Direito, I, II e III) <https://portalconservador.com/livros/Jurgem-Habermas-Direito-e-democracia-v.I.pdf>. Acesso em 20/08/22.

HAN, Byung Chul. **Infocracia: Digitalização E A Crise Da Democracia**. São Paulo: EDITORA VOZES, 2022.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 65.

LEVY, Pierre. **As Tecnologias da Inteligência: O futuro do Pensamento na Era da Informática**. Rio de Janeiro: 34, 2008, p 161.

\_\_\_\_\_. **As Tecnologias da Inteligência: O futuro do Pensamento na Era da Informática**. Rio de Janeiro: 34, 2008, p 161.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.p.122

MALHEIRO, Emerson Penha. **Curso de direito humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 4

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 43.

PATEMAN, CAROLE. **Participação e teoria democrática**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992. P 61-62

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, v. 4, n. 2, p. 16, jul./dez. 2014

RAIS, Diogo; SALES, Stela Rocha. *Fake news, deepfakes e eleições*. In: RAIS, Diogo (coord.). **Fake news: a conexão entre a desinformação e o direito**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2020. cap. 1, p. 25-52

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 6. ed. Livraria do Advogado, Porto Alegre 2006. p. 113

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.54.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010, p. 124.

SCHUMPETER, JOSEPH ALOIS. **Capitalismo, socialismo e democracia**. Rio de Janeiro: Zahar, 1984, 336 p

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de direito administrativo, n. abr./jun 1998, p. 89-94, 1998.

SIQUEIRA JUNIOR, Paulo Hamilton; OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado de. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 81.